

"Cria os Defensores da Natureza no âmbito do Município de Nova Iguaçu e dá outras providências".

Autor: Vereadores MOACIR DE CARVALHO e ARTUR MESSIAS DA SILVEIRA

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS §§ 5º e 7º DA LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO, A SEGUINTE,

**L E I : -**

Art. 1º - Ficam criados os Defensores da Natureza, para atuarem no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

§ 1º - Os Defensores da Natureza poderão constituir-se por áreas geográficas, escolas, local de trabalho ou por grupos de interesses.

§ 2º - A formação de que dispõe o caput deste artigo, dar-se-á por um mínimo de 03 (três) pessoas, voluntárias, sem limite máximo de componentes ou de grupos.

§ 3º - Os Defensores da Natureza ficarão subordinados ao órgão ambiental competente do Município e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - O cadastramento dos interessados será feito pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, de forma descentralizada pelas Sub-Prefeituras.

Art. 2º - Os Defensores da Natureza poderão atuar individualmente ou em grupo, sendo que o encaminhamento das denúncias, ao órgão ambiental competente, deverá ser sempre realizado pelos grupos, com o mínimo de 03 (três) assinaturas de Defensores da Natureza legalmente cadastrados, sendo especificado, inclusive a que grupo ou instituição pertencam.

Art. 3º - Os Defensores da Natureza atuarão prioritariamente nas áreas consideradas de Preservação Ambiental, Patrimônio Paisagístico assim definidos pela Lei Orgânica em seu Artigo 230.

- a) Floresta de Tinguá;
- b) Fazenda Dom Felipe e Maciço de Gericinó;
- c) Rio D'Ouro: Pedra Lisa, Engenheiro Pedreira;
- d) Todo ambiente aquático dulcícola, rios, lagos e cachoeiras.

§ 1º - Praças e Parques.

§ 2º - Todas as áreas de Preservação Ambiental e as Sub-Zonas de proteção ao patrimônio comunitário e cultural previstas no Plano Diretor.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo responsável, através de seus órgãos competentes, pela promoção de curso de formação em educação ambiental, legislação ambiental, unidades de conservação ecossistemas de Nova Iguaçu, bem como noções básicas de ecologia aos interessados, fornecendo todo o material didático aos interessados.

§ 1º - Os candidatos a Defensores da Natureza deverão obrigatoriamente, submeter-se ao curso disposto no caput deste artigo, bem como a testes versando sobre os assuntos tratados.

§ 2º - Serão considerados aptos os candidatos que obtiverem, no mínimo 60% (sessenta por cento) de pontos positivos nos referidos testes, bem como de frequência.

§ 3º - A cada indivíduo aprovado de acordo com os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será fornecido certificado de aprovação, bem como de identificação pessoal e intransferível.

Art. 5º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, elaborará o estatuto dos Defensores da Natureza, bem como manual sobre legislação ambiental, procedimentos no caso de constatação de agressões ambientais, noções básicas de ecologia e unidades de conservação, com a participação e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e da Comissão de Ciência e Controle do Meio Ambiente da Câmara de Vereadores.

Art. 6º - Os Defensores da Natureza legalmente aptos nos termos desta Lei poderão participar das atividades de fiscalização da legislação de proteção ambiental em todo o Município de Nova Iguaçu.

§ 1º - O órgão responsável fornecerá os documentos que sejam necessários, bem como orientação sobre os aspectos técnicos legais e administrativos pertinentes, independentemente de curso referido no artigo 4º da presente Lei.

§ 2º - A fiscalização efetivada pelos Defensores da Natureza deverá ter ação educativa e, quando necessário, restringir-se à lavratura de auto de constatação-circunstanciado e a advertência para a cessação imediata da infração, cabendo exclusivamente aos órgãos ambientais competentes do Poder Público a aplicação de multas e demais penalidades subsequentes, originárias de seu poder de polícia.

§ 3º - O Poder Público, através de seus órgãos ambientais competentes, poderá promover mutirões ambientais visando a atuação conjunta de seus funcionários e dos Defensores da Natureza, nos termos desta Lei, em operação de fiscalização.

Art. 7º - Será dada preferência no recebimento de denúncias públicas sobre agressões ambientais as denúncias feitas pelos Defensores da Natureza legalmente cadastrados, e na pronta adoção de medidas pertinentes.

§ Único - Além da preferência prevista neste artigo, serão prioritárias suas propostas para adoção de medidas que visem a preservação e recuperação do Meio Ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 8º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, dará ampla publicidade ao disposto nesta Lei nos veículos de comunicação.

§ Único - Os órgãos competentes de meio Ambiente e educação do Poder Executivo divulgarão a existência dos Defensores da Natureza e suas finalidades nas comunidades organizadas e escolas, independente do grau a que pertença o aluno.

Art. 9º - O Município fornecerá aos Defensores da Natureza, mediante doação, material educativo e de divulgação, mudas de plantas, adubos, equipamentos, assistência técnica e científica, bem como o que for necessário ao desenvolvimento de projetos que visem a proteção do verde e sua ampliação no Município, bem como o controle da poluição, a proteção de unidades de conservação e a educação ambiental.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, de junho de 1.993.

CELSO BARROSO VALENTIM  
Presidente

PROJETO Nº 419/91.

Moacir Carvalho / Artur Messias

Publicado 09/06/93.

Jornal de Hoje.